

CERTJUDONE-VNI - 232026  
Código de validação: DD28DC3471

Número da guia: 26053501002501794.

### **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Certifico, a requerimento da parte interessada Ricardo Jorge Murad, CPF: 10031243304, brasileira(o), nascida(o) em 12/04/1956, natural de São Luís/MA, residente e domiciliado na [REDACTED] São Luís/MA CEP : 65.068-480, filha(o) de Jorge Francisco Murad e Maira Tereza Duailibe Murad, que tramita na Vara Única da Comarca de Icatu **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**, de número 0000091-31.2018.8.10.0091, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em face de MARIA JULIA GONCALVES BARRETO, ROBERTA MARIA GONCALVES BARRETO COSTA, LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS, MARLY GOMES FERREIRA, MARCOS ANTONIO COSTA FERREIRA e RICARDO JORGE MURAD imputando-lhes a prática, em tese, de crimes tipificados no Código Penal e na Lei de Licitações, em razão de supostos desvios de recursos públicos na execução do Convênio n. 012/2012, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Axixá, e a Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão, fatos ocorridos no Município de Axixá/MA, conforme a individualização das condutas na denúncia.

Certifico que a referida ação foi distribuída neste juízo, via sistema Themis em 30 jan 2018 e migrado ao Sistema PJe em 04 out 2021.

Certifico que os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação aos autos.

Certifico que o MM Juiz proferiu despacho, conforme id. 57955040, para designar a primeira audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2022 às 08:00 horas, para o fim de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, demais meios de provas se houver necessidade (esclarecimentos de peritos se houver necessidade, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas) e interrogar os réus.

Certifico que considerando o pedido de adiamento formulado pelo Ministério Público, e, a ausência dos demais réus, o MM Juiz redesignou a audiência na modalidade PRESENCIAL para o DIA 01 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08:00 HORAS Certifico ainda que, considerando a ausência de vários dos acusados e testemunhas que não foram devidamente intimadas, a audiência foi redesignada na modalidade PRESENCIAL para o DIA 01 DE JULHO DE 2022, ÀS 08:00 HORAS.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**Vara Única da Comarca de Icatu**

Certifico que no dia 30 de junho de 2022 a MMª Juíza de Direito NIVANA PEREIRA GUIMARÃES proferiu o seguinte despacho: “Declaro a minha suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do §1º do artigo 145 do CPC. Determino que a Secretaria Judicial comunique à Corregedoria Geral de Justiça acerca desta decisão havendo a necessidade de designação pelo Corregedor Geral de um juiz para presidir os presentes autos face à suspeição.”

Certifico que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão designou a Juíza de Direito ADRIANA DA SILVA CHAVES, titular da Comarca de Morros, matrícula nº 183137, para presidir os autos do Processo nº 000091-31.2018.8.10.0091, tramitando na Comarca de Icatu, em razão da suspeição da Juíza de Direito NIVANA PEREIRA GUIMARÃES.

Certifico que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão designou o Juiz de Direito RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSES, titular da Comarca de Morros, matrícula nº 186346, para presidir os autos do Processo nº 000091-31.2018.8.10.0091, tramitando na Comarca de Icatu, em razão da suspeição da Juíza de Direito NIVANA PEREIRA GUIMARÃES.

Certifico que o MM Juiz Ricardo Augusto Figueiredo Moyses designou audiência instrução e julgamento a ser realizada no dia 04/10/2023 às 08h00min, na sala de audiências deste fórum.

Certifico que durante a audiência de instrução e julgamento o Ministério Público ofertou Acordo de Não Persecução Penal – ANPP para a acusada Marly Gomes Ferreira nos seguintes termos: 01 impressora (Epson Ecotank Wi-fi tanque de tinta) e 04 ventiladores de parede (ventisol 50 cm 220w preto). A ser destinado a [REDACTED] em Axixá – MA. Devendo ser entregue no prazo de 60 dias ( 04.12.2023) no Ministério Público de Icatu. O juiz deliberou nos seguintes termos: "Foi explicado os termos do acordo ANPP, foi deferido conserva reservada com a Defensora. Que aceitou o acordo nos termos proposto pelo Ministério Público. Confessando formal e circunstanciadamente os fatos que lhe foram imputados nos termos da gravação em anexo. Em seguida o MMM Juiz procedeu análise da regularidade do acordo formulado que preenchendo este todos os requisitos da legislação processual penal foi homologado nos termos propostos, nos termos do art. 28-A do CPP". Além disso, o juiz redesignou a audiência de continuação para o dia 07 de fevereiro de 2024 às 08h30min.

Certifico que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão designou o Juiz de Direito BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, titular da Comarca de Morros, matrícula nº 188862, para presidir os autos do Processo nº 000091-31.2018.8.10.0091, tramitando na Comarca de Icatu, em razão do impedimento da Juíza de Direito NIVANA PEREIRA GUIMARÃES.

Certifico que considerando que o Núcleo Regional da Defensoria Pública de Icatu/MA,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**Vara Única da Comarca de Icatu**

encontrava-se suspenso na data de 04 de abril de 2024, a audiência de continuação da instrução e julgamento foi remarçada para o dia 06/06/2024 às 09h00min.

Certifico que na audiência de instrução e julgamento o juiz proferiu despacho nos seguintes termos: "DECISÃO Considerando que, aberta a audiência, não foi comprovada a impossibilidade absoluta de comparecimento dos acusados ausentes, embora tenham sido regularmente intimados com antecedência, DETERMINO a continuidade da audiência de instrução. De acordo com o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Assim, diante da ausência injustificada do acusado LUCIANO ALLAN CARVALHO MATOS, que, apesar de citado, não foi mais encontrado no seu endereço e nem informou a mudança de residência, DETERMINO, com fundamento no art. 367 CPP, o seguimento do processo com o início desta audiência de instrução. DEFIRO o pedido do advogado Dr. Marcos Alessandro Coutinho Passo Lobo, determinando que o acusado RICARDO JORGE MURAD seja intimado apenas por ocasião de seu interrogatório, mantendo-se a intimação de seu advogado até então para os atos de oitiva de testemunhas. Em relação às contraditas, reservo-me do direito de valorar a natureza da prova oral das testemunhas contraditadas por ocasião de sentença. Defiro o prazo de 5 dias para a juntada dos atestados dos acusados ROBERTA MARIA GONÇALVES BARRETO e TIAGO VAL QUINTAN PINTO FRAZÃO por seus advogados. Dou por intimados os presentes.(...) DESIGNO audiência de continuidade da instrução para o dia 08 de agosto de 2024 às 09h00min."

Certifico que na audiência de instrução e julgamento o juiz procedeu a oitiva de testemunhas e proferiu despacho nos seguintes termos: "DESPACHO Diante da complexidade e da necessidade da oitiva das demais testemunhas, DESIGNO audiência de continuidade da instrução para o dia 10 de outubro de 2024 às 09h00min. Dou por intimados os presentes. Quanto à testemunha MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RAMADA, durante a presente audiência, foi informado seu óbito. Assim, DETERMINO que a Secretaria Judicial verifique essa informação junto aos sistemas INFOSEG e INFOJUD. Intimem-se as testemunhas EDSON MARTINS COSTA, INACIO DA CUNHA BOUERES, LUIZ ALBERTO CABRAL BARRETO JUNIOR, devendo constar no mandado de intimação a advertência de que, caso não compareçam, serão conduzidas de forma coercitiva com o auxílio da força policial. Caso seja verificada a ausência dessas testemunhas na audiência ora designada, DETERMINO que, de pronto, seja expedido mandado de condução coercitiva das testemunhas, bem como oficiado ao Comando local da Polícia Militar para que preste o devido auxílio ao Oficial de Justiça na condução das testemunhas faltantes".

Certifico que na audiência de instrução e julgamento o juiz procedeu a oitiva de testemunhas, interrogatório de alguns acusados e que designou a audiência de continuação da Instrução e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**Vara Única da Comarca de Icatu**

Julgamento para a oitiva dos acusados pendentes para o dia 14 de novembro de 2024 às 09h00min.

Certifico que na audiência de instrução e julgamento o juiz redesignou a audiência de continuidade da Instrução e Julgamento para a oitiva dos acusados para o dia 25 de novembro de 2024 às 09h00min.

Certifico que na audiência de instrução e julgamento o juiz realizou o interrogatório dos acusados, declarou encerrada a instrução processual, determinou a juntada aos autos das mídias de gravação e abriu vistas às partes para apresentação das alegações finais, primeiro para acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, em seguida aos réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, determinou autos conclusos para SENTENÇA.

Certifico que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão designou o juiz de direito GEOVANE DA SILVA SANTOS, titular da Comarca de Morros, matrícula nº 209296, para presidir os autos do Processo nº 000091-31.2018.8.10.0091, tramitando na Comarca de Icatu, em razão do impedimento da juíza de direito NIVANA PEREIRA GUIMARÃES.

Certifico que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão designou o juiz de direito VINICIUS SOUSA ABREU, titular da Comarca de Humberto de Campos, matrícula nº 210625, para presidir os autos dos processos abaixo relacionados, tramitando na Comarca de Icatu, em razão da suspeição ou impedimento da juíza de direito NIVANA PEREIRA GUIMARÃES.

Certifico que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão designou a juíza de direito KAREN BORGES COSTA, titular da Comarca de Morros, matrícula nº 209213, para presidir os autos do Processo nº 0000091-31.2018.8.10.0091, tramitando na Comarca de Icatu, em razão da suspeição e impedimento dos juízes de direito NIVANA PEREIRA GUIMARÃES e VINICIUS SOUSA ABREU.

**Certifico para os devidos fins que o MM Juiz de Direito Azarias Cavalcante de Alencar juiz titular da Comarca de Icatu/MA proferiu decisão nos seguintes termos: “D E C I S Ã O** O Tratam os autos de AÇÃO PENAL proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em desfavor de MARIA JULIA GONCALVES BARRETO, ROBERTA MARIA GONCALVES BARRETO COSTA, LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS, MARLY GOMES FERREIRA, MARCOS ANTONIO COSTA FERREIRA, NATALINO DE JESUS RODRIGUES GONCALVES, SERGIO SENA DE CARVALHO, TIAGO VAL QUINTAN PINTO FRAZAO, e RICARDO JORGE MURAD, imputando-lhes a prática, em tese, de crimes tipificados no Código Penal e na Lei de Licitações, em razão de supostos desvios de recursos públicos na execução do Convênio n. 012/2012, firmado entre a Associação de Pais e Amigos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**Vara Única da Comarca de Icatu**

dos Excepcionais-APAE de Axixá, e a Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão, fatos ocorridos no Município de Axixá/MA, conforme a individualização das condutas na denúncia. Encerrada a instrução criminal e apresentadas alegações finais pelas partes, os autos vieram-me conclusos para sentença. No entanto, constata-se matéria de ordem pública prejudicial e insuperável que impede a prestação jurisdicional por este Juízo de primeiro grau: a incompetência absoluta deste Juízo em face da prerrogativa de foro de uma das denunciadas. Passo a deliberar. Verifico existente questão de ordem pública a ser observada nestes autos, tendo em vista que um das denunciadas da presente ação penal, conforme consulta aos assentamentos públicos oficiais do TSE, a ré Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa foi eleita e encontra-se atualmente diplomada e no pleno exercício do cargo de Prefeita Municipal de Axixá/MA. Consta da denúncia, que a supracitada ré era, à época dos fatos a prefeita do Município de Axixá/MA, cabendo, portanto, analisar se há in casu a incidência da prerrogativa de foro, apta a declinar a competência para o julgamento da presente ação penal ao Tribunal de Justiça, com esteio no art. 29, X, da Constituição Federal de 1988. Explico. Como cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso X, prevê de forma expressa e cogente: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica (...) atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;" Consta da denúncia (ID 53570267, pág. 2) os seguintes fatos narrados: "Esta denúncia decorreu de investigação criminal instaurada por parte deste Órgão Ministerial, em 13/04/2016, correspondente ao Procedimento Investigatório Criminal - PIC n. 000036-005/2015, nos termos da Portaria n. 010/2016-GA-ECO (fls. 002/003), para apurar possível esquema de corrupção envolvendo a então Prefeita de Axixá ROBERTA MARIA GONÇALVES BARRETO, em razão do Convênio n. 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE, no município de Axixá-MA (fls. 02 a 06)." A investigação teve início com o recebimento do Ofício n. 1.187/12, do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CAOP-ProAd), do Ministério Público do Maranhão, pelo qual se instaurou a Notícia de Fato n. 012/2013, para fins de efetivo controle da aplicação dos recursos públicos envolvidos no Convênio n. 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE, no município de Axixá-MA, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para aquisição de equipamentos para o Centro de Reabilitação, de acordo com as especificações técnicas do Plano de Trabalho e anexos ao Termo de Convênio (fls. 009 a 026). De acordo com as investigações, constatou-se que a entidade Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Axixá (APAE) fora constituída e idealizada pela denunciada Maria Júlia Gonçalves Barreto com o escopo de viabilizar o desvio de recursos públicos, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), provenientes do Convênio n. 012/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a referida entidade social. Dessa forma, apurou-se que, com unidade de esforços e previamente conluiados, os denunciados Maria Júlia Gonçalves Barreto, Marly Gomes Ferreira, Natalino de Jesus Rodrigues Gonçalves, Luciano Alian Carvalho Matos, Marcos Antônio Costa Ferreira e Tiago Val Quintan Pinto Frazão concorreram para a montagem



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**Vara Única da Comarca de Icatu**

de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para fornecer equipamentos para o Centro de Reabilitação (APAE-Axixá), com o fim específico de conferir ares de legalidade à liberação de recursos à mencionada entidade, provenientes do Fundo Estadual de Saúde – propiciada de forma ilegal através da colaboração dos denunciados Ricardo Jorge Murad, Sérgio Sena de Carvalho - e assim possibilitar o desvio do aludido recurso público para o favorecimento daqueles que colaboraram na montagem do procedimento licitatório, bem como para auxiliar nos gastos com a campanha eleitoral para o cargo de Prefeito da denunciada Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa. Além de depoimentos, as investigações foram instruídas pelo afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados (fis. 694/700), todos devidamente autorizados pela autoridade judicial (processo n. 407-78.2017.8.10.0091), às fis. 703/712, cautelar de busca e apreensão de documentos, relatório de análise bancária e fiscal (fis. 717/726) efetuado pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), do Ministério Público, além dos documentos contidos nos apensos 01, 02, 03 e 04 e anexo 01 (volumes 01, 02, 03 e 04), onde constam Relatório Circunstanciado do TCE sobre a prestação de contas do Convênio e outras circunstâncias que detalham a conduta de cada denunciado. Consta no curso da denúncia (ID 53570267, pág. 17) a seguinte informação: “A denunciada ROBERTA MARIA GONÇALVES BARRETO COSTA, à época dos fatos prefeita de Axixá-MA, disse que a sua mãe Júlia Barreto foi a idealizadora da criação da APAE no município de Axixá e que seu irmão LUIZ ALBERTO deixou a presidência da entidade em razão da definição de sua candidatura nas eleições de 2012. Disse ainda que o processo licitatório, referente ao Convênio em questão, não foi realizado na prefeitura de Axixá-MA, o que contraria o que foi dito pelo investigado MARCOS ANTONIO COSTA FERREIRA (fls. 375), de que tanto os equipamentos quanto o procedimento licitatório foram feitos na prefeitura (fls. 425 a 428).” Tratando da tipificação dos delitos imputados à denunciada ROBERTA MARIA GONÇALVES BARRETO COSTA, consta da denúncia: “02-ROBERTA MARIA GONÇALVES BARRETO COSTA, agindo juntamente com a sua mãe, a denunciada MARIA JÚLIA GONÇALVES BARRETO, foi beneficiária de parte dos recursos do Convênio n. 012/2012-SES, para pagamento de gastos de sua campanha eleitoral/2012, inclusive, no campo eleitoral, havendo fortes indícios de crime eleitoral na prestação de contas, com abuso do poder econômico e “caixa 2” em sua campanha eleitoral, visto que a denunciada Maria Júlia afirmou perante o GAECO que os recursos para o pagamento da campanha de Roberta Barreto foram pagos com recursos de empréstimo bancário, e ainda, que foi apurado com recursos de agiota. Praticou as condutas, desse modo, descritas: Art. 312 c/c 327, do Código Penal Brasileiro, em concurso material de crimes e concurso de agentes (arts. 29 e 69 do Código Penal)”. Fora individualizada a conduta dos demais réus, como, por exemplo: “01-MARIA JÚLIA GONÇALVES BARRETO, agindo como controladora de fato da APAE-Axixá, desde a sua criação até a liberação dos recursos do Convênio n. 012/2012-SES, participou diretamente da elaboração do processo licitatório fraudulento, concorrendo com todos os atos de falsificação perpetrados (falsidade documental e ideológica), tais como as prestações de contas efetuadas por Gracilene Costa ao TCE-MA, contendo informações falsas de entrega dos equipamentos à APAE-Axixá por parte das empresas dos denunciados Tiago Val Quintan e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**Vara Única da Comarca de Icatu**

Marcos Antônio- conduta esta que teve como finalidade não só a realização do procedimento licitatório, mas também a própria obtenção de recursos provenientes do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, ou seja, a potencialidade lesiva dos delitos de falsum extrapolou o âmbito da licitação, sendo, portanto, tais delitos autônomos em relação à fraude no procedimento licitatório - tendo sido, portanto, Maria Júlia beneficiária de parte dos recursos do convênio, segundo apurado inicialmente em quantia de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), fora o que foi entregue às empresas contratadas MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA RAMADA Uta-ME, CNPJ: 10.424.702/0001-56 e M.L. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 09.663.187/0001-88. Praticou assim as condutas descritas: Art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Artigos 297, 299, 312 c/c 327 (APAE-Axixá funcionou como prestadora de serviço conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública") e arts. 29 e 69 do Código Penal Brasileiro (em concurso material de crimes e concurso de agentes com os denunciados Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa, Marly Gomes Ferreira, Natalino de Jesus Rodrigues Gonçalves, Luciano Alian Carvalho Matos, Marcos Antônio Costa Ferreira e Tiago Vai Quintan Pinto Frazão).". Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função fora restringido aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele, conforme construção jurisprudencial, na AÇÃO PENAL 937-Questão de Ordem/RJ, vejamos: Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRERROGATIVA DE FORO. CRIME PRATICADO ANTES DA DIPLOMAÇÃO DO AGENTE NO CARGO DE PREFEITO . JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Como afirmado no parecer Ministerial, "[o] Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, fixou a seguinte tese: '(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo'. [...] Por conseguinte, a pretensão recursal não prospera, tendo sido sedimentado, nessa Suprema Corte, o entendimento de que o foro por prerrogativa de função abrange apenas os crimes praticados durante o exercício do cargo e em razão dele. O julgado não faz distinção de cargos/funções, limitando a abrangência do foro privilegiado sob a perspectiva dos atos praticados no exercício de cargo que se busca proteger". 2. Precedentes: RE 1 [REDACTED] Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 1 .231.757-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1 .397.807-AgR-ED, Relª. Minª. Cármen Lúcia . 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: [REDACTED] PB, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023). Destaco ainda que o STF, no bojo do HC 232.627/DF, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/06/2026, conferiu nova interpretação à tese anteriormente fixada na Questão de Ordem na Ação Penal 937, revendo a temática da prerrogativa de foro e fixando novo entendimento acerca do tema, conforme ementa a seguir: "Direito Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**Vara Única da Comarca de Icatu**

Abrangência do foro por prerrogativa de função. Revisitação do tema para assentar a tese de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Concessão da ordem de habeas corpus. I. Caso em exame 1. Inquérito instaurado sob supervisão deste Tribunal para apurar envolvimento de ex-Deputado Federal em supostos delitos funcionais. 2. Fato relevante. Segundo a autoridade policial, os fatos investigados teriam ocorrido durante o exercício do cargo e em razão dele. Porém, com o fim do mandato, o inquérito foi encaminhado para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a competência originária dos Tribunais para julgamento de crimes cometidos no cargo e em razão das funções prevalece mesmo depois de cessado seu exercício. III. Razões de decidir 4. Oportunidade para que a Corte aprimore a orientação em vigor, a partir do raciocínio e dos critérios utilizados pela corrente vencedora na AP 937-QO: a interpretação de que o foro especial deve ser concebido e aplicado em vista da natureza do crime praticado pelo agente público, e não de critérios temporais relacionados ao exercício atual do mandato. 5. A doutrina aponta para o duplo escopo do foro especial: de um lado, evitar pressões externas sobre o órgão julgador e, de outro, proteger a dignidade de determinados cargos públicos, garantindo tranquilidade e autonomia ao seu titular. São duas perspectivas que, reunidas, servem de justificação para a prerrogativa de foro. Uma é a contraface da outra. Por isso, Victor Nunes Leal falava em “uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado”. 6. Tais fundamentos mostram que o foro privativo serve a propósitos virtuosos: manter a estabilidade das instituições democráticas e preservar o funcionamento do Estado. Essa justificação contribui, ainda, para rechaçar aleivosias semeadas contra a sua manutenção pela Constituição de 1988. Desmente a falsa crença de que o foro especial constitui privilégio incompatível com o regime republicano e que serviria apenas para blindar a classe política. Como prerrogativa do cargo, o foro especial contribui para o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes e para a eficiente condução dos negócios públicos. 7. Até por se tratar de prerrogativa do cargo, e não de privilégio pessoal, o foro privativo para atos cometidos no exercício das funções deve subsistir mesmo após a cessão do exercício funcional. Afinal, a saída do cargo não ofusca as razões que fomentam a outorga de competência originária aos Tribunais. O que ocorre é justamente o contrário. É nesse instante que adversários do ex-titular da posição política possuem mais condições de exercer influências em seu desfavor, e a prerrogativa de foro se torna mais necessária para evitar perseguições e maledicências. 8. Há mais. A subsistência do foro especial, após a cessação das funções, também se justifica pelo enfoque da preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas. 9. O entendimento atual também causa flutuações de competência no decorrer de causas criminais e traz instabilidade para o sistema de Justiça. Ele abre uma brecha



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**Vara Única da Comarca de Icatu**

que permite a alteração da competência pela vontade do acusado. O parlamentar pode, por exemplo, renunciar antes da fase de alegações finais, para forçar a remessa dos autos a um juiz que, aos seus olhos, é mais simpático aos interesses da defesa. 10. Afora o declínio de competência por ato voluntário do agente, as vicissitudes da vida política podem acarretar abrupta cessação do foro privativo. Tome-se como exemplo o Senador que, ao fim do mandato, é eleito para o cargo de Deputado Federal, ou vice-versa. Ou, ainda, do Vice-Presidente que assume o cargo de Presidente da República, depois da renúncia do titular. A aplicação da tese firmada na AP 937-QO, sem qualquer temperamento, importaria a remessa dos inquéritos e ações para a primeira instância, e o acusado ficaria exposto aos riscos que a lei quis conter ao estabelecer o foro especial. O equívoco é tão grande que o Plenário foi obrigado a relativizar a regra geral para estabelecer que a prerrogativa de foro subsiste quando o parlamentar federal é eleito, sem interrupção do mandato, para a outra Casa Legislativa (Inq. 4342-Q O, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.6.2022). 11. É necessário avançar no tema, para estabelecer um critério geral mais abrangente, focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado (permanência no cargo). A proposta apresentada atende a essa finalidade. Preservados os aspectos centrais do entendimento firmado na AP 937-QO, ela estabiliza o foro para julgamento de crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele, ao mesmo tempo que depura a instabilidade do sistema e inibe deslocamentos que produzem atrasos, ineficiência e, no limite, prescrição. IV. Dispositivo e tese 12. Concessão da ordem de habeas corpus para firmar a competência do STF para julgar a ação penal, tendo em vista que a própria denúncia indica que as condutas imputadas ao paciente foram praticadas durante o exercício do mandato e em razão das suas funções. Tese de julgamento: a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.”. (HC 232627, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 16-07-2025 - grifei). Ressalto ainda, a aplicação do entendimento do STF pelos tribunais pátrios, vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR PREFEITO MUNICIPAL, DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANALISAR O FEITO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA DENÚNCIA, DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FIRMADA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INSTAURAÇÃO SEM SUPERVISÃO OU AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NÃO OBSERVADO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - Imputados a Prefeito Municipal crimes praticados durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, estão presentes os pressupostos reformulados pelo STF (HC 232.627/DF) para a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**Vara Única da Comarca de Icatu**

incidência da prerrogativa de foro, de modo que deve ser assentada a competência do Tribunal de Justiça para processamento e julgamento da ação penal - Não havendo, na denúncia, narrativa que aponta para o cometimento de crime eleitoral, não há que se falar em competência da Justiça Especializada para julgar o caso - Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, as investigações contra autoridades com prerrogativa de foro submetem-se ao prévio controle judicial, o que inclui a autorização judicial para as investigações (ADIs n.º 7.083/AP, 6732/GO, 7.447/PA) - No caso concreto, instaurado o Procedimento Investigatório Criminal pelo Ministério Público, contra prefeito, sem prévia autorização e supervisão do TJMG, realizando diversas diligências sem controle judicial, resta configurado o desrespeito ao foro por prerrogativa de função - Ordem parcialmente concedida para declarar a nulidade das diligências investigativas promovidas pelo MPMG sem autorização e supervisão do TJMG, bem como dos elementos probatórios delas derivados, reconhecendo-se, igualmente, a nulidade da deliberação que recebeu a denúncia oferecida com base em tais elementos. (Precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - Rcl [REDACTED] AgR) . V.V. - A ausência de supervisão judicial prévia não acarreta, por si só, a nulidade do procedimento investigatório criminal, sobretudo quando as diligências realizadas possuem natureza meramente informativa e não implicam restrição a direitos fundamentais - Inexistente demonstração de prejuízo concreto, não se reconhece a nulidade alegada - A superveniência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF, no sentido de que a prerrogativa de foro subsiste após o término do mandato, desde que os fatos tenham sido praticados no exercício da função e em razão dela, impõe sua aplicação imediata aos processos em curso - Constatado que a última decisão proferida pelo juízo de origem ocorreu sob a égide da jurisprudência anterior, e diante da suspensão superveniente do feito por decisão do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se necessária a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, órgão competente para o exame da ação penal e das demais teses defensivas - Ordem parcialmente concedida. (TJ-MG - Habeas Corpus Criminal: 05567250720268130000, Relator.: Des.(a) Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 26/03/2026, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/03/2026). Portanto, pautado no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF, aplicável imediatamente aos processos em curso, a prerrogativa de foro subsiste após o término do mandato, desde que os fatos tenham sido praticados no exercício da função e em razão dela, impõe sua aplicação imediata aos processos em curso. Logo, é imperioso o reconhecimento da incidência do comando constitucional do art. 29, X, da CF/88 na presente ação penal, visto que os fatos denunciados em face da ré ROBERTA MARIA GONÇALVES BARRETO, conforme apontado na denúncia guardam relação com o exercício da função à época dos fatos. Havendo pluralidade de réus sem foro por prerrogativa (corréus na presente ação penal), a competência para deliberar sobre a conveniência ou não do desmembramento do processo (art. 80 do Código de Processo Penal) deve ser realizada pelo Tribunal de Justiça, juízo dotado de competência prevalente para a análise da conexão e da continência. Deste modo, patente é a incompetência absoluta deste Juízo de primeiro grau para processar e julgar este feito. Ante o exposto, com esteio no art. 29, inciso X, da Constituição Federal, e aliado ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Corregedoria Geral da Justiça  
Vara Única da Comarca de Icatu

entendimento firmado pelo STF no bojo do HC 232.627/DF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da Vara Única de Icatu/MA, e determino a remessa imediata e integral destes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) para processamento e julgamento na forma de seu Regimento Interno.** Intime-se as partes para ciência. Procedam-se às baixas necessárias na distribuição e nos registros de produtividade desta Vara, remetendo aos autos ao juízo competente declinação acima. Cumpra-se com urgência. **ESTA DECISÃO ASSINADA E SUA CÓPIA SUPRE EVENTUAIS OFÍCIOS OU MANDADOS.** Icatu/MA, 16 de julho de 2026. **AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR** Juiz de Direito da Comarca de Icatu/MA"

Certifico por fim que os autos foram remetidos para o TJMA em 17 de julho de 2026.

Icatu/MA, datado eletronicamente.

LÍDIA RAQUEL ALMEIDA DE ABREU  
Secretária Judicial  
Vara Única da Comarca de Icatu  
Matrícula 197814

Documento assinado. ICATU, 27/07/2026 11:34 (LÍDIA RAQUEL ALMEIDA DE ABREU)

